



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2558/2024

São Luís, 10 de junho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	10
Parecer Prévio .....	14
Presidência .....	15
Portaria .....	15
Gabinete dos Relatores .....	16
Decisão monocrática .....	16
Edital de Citação .....	19
Despacho .....	20
Secretaria de Gestão .....	21
Portaria .....	21
Edital de Convocação de Estagiário .....	22

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 4797/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Maria do Socorro Silva Fernandes Martins – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 431.534.963-15), residente na Rua Portiland, n.º 13, Araçagy, Central Park, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1037/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5512/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Silva Fernandes Martins, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 23 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4124/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Lucineide de Castro Ribeiro - Presidente (CPF n.º 720.208.223-34), residente na Rua 25 de Agosto, s/n, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA.

Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Presidente, Senhora Lucineide de Castro Ribeiro.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1061/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Presidente, Senhora Lucineide de Castro Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 351/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Lucineide de Castro Ribeiro, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da

permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 23 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3131/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Fernando Meireles do Nascimento - Presidente (CPF n.º 018.083.243-31), residente na Rua do Sol, n.º 60, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Fernando Meireles do Nascimento. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1031/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Fernando Meireles do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 353/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Meireles do Nascimento, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 23 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 30 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3562/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Angela Andrea Cordeiro Pereira – Presidente, período de 27/03 a 31/08/2017 (CPF n.º 475.958.413-72), residente na Rua Adalgisa Costa, s/n.º, Centro, CEP 65160-000, Morros/MA;

Heraldo Lopes Araújo – Presidente, período de 01/09 a 31/12/2017 (CPF n.º 585.275.591-53), residente na Rua Nova Cliente, n.º 76, CEP 65160-000, Morros/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Senhora Angela Andrea Cordeiro Pereira (Presidente no período de 27/03 a 31/08/2017) e do Senhor Heraldo Lopes Araújo (Presidente no período de 01/09 a 31/12/2017).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1032/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Andrea Cordeiro Pereira (Presidente no período de 27/03 a 31/08/2017) e do Senhor Heraldo Lopes Araújo (Presidente no período de 01/09 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5510/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, de responsabilidade da Senhora Angela Andrea Cordeiro Pereira (período de 27/03 a 31/08/2017) e do Senhor Heraldo Lopes Araújo (período de 01/09 a 31/12/2017), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3834/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite – Prefeito (CPF n.º 405.736.723-34), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edijacir Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2017.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1033/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5536/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edijacir Pereira Leite, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 21 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3836/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação/FME de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Cícero Rumão Batista da Silva – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 564.509.073-04), residente na Rua Maria Gomes da Silva, s/n.º, Centro, CEP 65712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1034/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação/FME de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5509/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar 20 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4656/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 280.304.433-15), residente na Rua 12 de Outubro, s/n.º, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1035/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5505/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Cunha Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 22 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4703/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Imperatriz/MA

Responsável: Maria de Fátima Lima Avelino – Secretária de Desenvolvimento Social (CPF n.º 270.698.023-53), residente na Rua Eldorado, n.º 09, Parque Alvorada I, CEP 65919-210, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052 e Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1036/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5526/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima Avelino (Secretária de Desenvolvimento Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 21 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 757/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4009/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Prefeitura de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Sousa (CPF nº 254.658.643-20), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75. Bairro Centro, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000 e Roberto Regis de Albuquerque (CPF nº 237.383.083-34), atual prefeito, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Bairro Setor Maciel, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000

Procurador constituído: Daniel Eduardo da Exaltação, Procurador-geral do Município, CPF nº 889.005.843-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2019, 14/08/2019 e da Decisão PL-TCE nº 451/2023, 09/08/2023. Prefeitura de São João do Paraíso/MA. José Aldo Ribeiro Sousa, ex-Prefeito. Roberto Regis de Albuquerque, prefeito de São João do Paraíso. Exercício financeiro 2017. Considerar, em parte as alegações de defesa. Multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão Supex. Junta cópia RIT e Decisão. Arquivar.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2019, 14/08/2019 e da Decisão PL-TCE nº 451/2023, 09/08/2023), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São João do Paraíso/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5668/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar em parte as alegações de defesa, mantendo como não atendidos os itens “a3” e “a4” da Decisão PL TCE nº 451/2023: “(a3) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea c.1 da Decisão PL-TCE nº 241/2019); a4) se foram incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA (alínea c.3)”;
- b) aplicar ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito de São João do Paraíso//MA, exercício financeiro de 2017, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 451/2023 – alíneas a1, a2, a3, a4, (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 5 do Relatório de Acompanhamento nº 52/2020-NUFIS2/ LÍDER6 / item 13 e 14 do Relatório de Instrução nº 5030/2023- NUFIS /LÍDER6 );
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução nº 5030/2023 – NUFIS 2 / LÍDER 6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de São João do Paraíso/MA (Processo nº

5030/2018), exercício financeiro 2017, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 798/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4154/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Prefeitura de Benedito Leite/MA

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (CPF nº 005.777.303-39), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Centro, Benedito Leite, CEP nº 65.885-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 95/2019, de 29/05/2019, assentada no Processo nº 4154/2017-TCE/MA. Município de Benedito Leite/MA. Ramon Carvalho de Barros, Prefeito. Supostas ilegalidades no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Exercício financeiro 2017. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão SUPEX. Juntar cópia RIT. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento ((cumprimento da Decisão PL-TCE nº 95/2019, de 29/05/2019, assentada no Processo nº 4154/2017-TCE/MA), referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, prefeito, acerca de supostas ilegalidades no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5639/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar, em parte as alegações de defesa, apresentada pelo Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito de Benedito Leite/MA;

b) aplicar ao Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito de Benedito Leite/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL nº 95/2019 (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005

(LOTCE/MA) / item 4 do Relatório de Acompanhamento nº 1238/2021-NUFIS 2 / LÍDER 6, datado de 15 de abril de 2021);

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução nº 278/2024-NUFIS2 / LÍDER6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Benedito Leite/MA (Processo nº 3455/2018), exercício financeiro 2017, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4703/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Recorrentes/Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA (CPF nº 237.205.653-00), residente à Av. Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Campo Velho, CEP 65500-000 Chapadinha/MA; e Luciano de Souza Gomes, pregoeiro (CPF nº 000.212.713-05), residente à Rua Pedro Bruno Veras nº 33, Novo Castelo, CEP 65500-000 Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 437/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 437/2023, relativo à Representação em face da Prefeitura de Chapadinha, exercício financeiro de 2021. Conhecimento e improvidamento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 437/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de reconsideração, por seus procuradores devidamente habilitados, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 437/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da

Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 404/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 437/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5263/2018- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Contrato- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2018

Recorrente/Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, prefeito de Maracaçumé/MA (CPF nº 780.776.134-20), residente à Rua Bom Jesus nº 194, Centro, CEP 65289-000 Maracaçumé

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 249/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, prefeito de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2018. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 249/2020, relativo à apreciação da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2018. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 249/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de apreciação da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, prefeito de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2018, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 249/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1274/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 249/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3627/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Apicum Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha – Prefeito (CPF n.º 290.217.313-04), residente na Rua do Sol, s/n.º, Centro, CEP 65275-000, Apicum Açu/MA; e conforme HOD: residente na Rua do Sol, s/n.º, Tabatinga, CEP 65275-000, Apicum Açu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Apicum Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 426/2024-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 21800/2021, NUFIS3/LIDER08, de 01 de junho de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 607/2023, de 28 de fevereiro de 2023, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.345.325,70, que corresponde ao percentual de 7,38%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.276.574,64, portanto, em reais, significa uma diferença de R\$ 68.751,06 entre o valor efetivamente repassado e o limite máximo permitido, que é bastante significativa (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 21800/2022 (Preliminar) e Sessão 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 607/2023);

1.2) verificou-se que o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (arts. 21, II, 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Sessão 4, item 4.10.1, do Relatório de Instrução n.º 21800/2022 (Preliminar) e Sessão 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 607/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Apicum Açu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3407/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do

previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 535, DE 07 JUNHO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, para participar do 2º Qualifica Maranhão e para acompanhá-lo em viagem o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, nos dias 10 e 11 de junho de 2024, na cidade de Peritoró/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000471.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA Nº 533, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Ato nº 197 de 15 de maio de 2024, publicado no D.O. do Poder Executivo do Estado Maranhão datado de 24/05/2024 que retifica a modalidade do ônus da disposição da servidora Dalila Maria Palhano Coelho, Assistente Técnico, matrícula TCE nº 10660, do quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 051, de 15 de março de 2024, passando de “ônus ressarcido para o órgão de origem” para “ônus para o órgão de origem”, devendo retroagir a partir de 20 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 507, DE 03 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a exclusão da lista de inadimplentes de gestores que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024, e o disposto no processo TCE/MA nº 1551/2024.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes que não apresentaram a prestação de contasanual referente ao exercício financeiro de 2023, constante do Anexo B da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR
Vargem Grande	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (10.753.813/0001-06)	Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 525 DE 06 DE JUNHO DE 2024.**

Constituir comissão de inspeção in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Ivaldo Fortaleza Ferreira, Mat. 7849 (coordenador) e Cybelle Cristine Vendramin, Mat. 8839, para realização de inspeção in loco na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, no período de 25 a 28/06/2024, em atendimento a determinação contida no Despacho do Relator nº 1111/2024-Gab/OFG, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, de 07/05/2024, com objetivo de analisar a documentação que contempla as admissões dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Procurador do Estado de Segunda Classe do Estado do Maranhão, conforme sugerido no Relatório de Instrução n.º 2364/2024-NUFIS03/LIFIS 10 e no Parecer n.º 1418/2024/GPROC4/DPS, constante do Processo n.º 5700/2023-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 06 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**Gabinete dos Relatores**

**Decisão monocrática**

Processo nº 979/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas  
Representado: Município de Timon  
Exercício financeiro: 2023  
Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Timon/MA, representado pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita, em razão de suposto descumprimento do limite de despesa total com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida), estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Narra o Representante que, em consulta aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Município, verificou que no 3º quadrimestre de 2022 a despesa total com pessoal do ente atingiu o equivalente a 59,24% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Sustenta que nos quadrimestres seguintes o Município permaneceu em valores superiores ao limite de despesa total com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida. No 1º quadrimestre de 2023 atingiu o correspondente a 62,36% da RCL, no 2º quadrimestre de 2023 atingiu o percentual de 62,42% da RCL e no 3º quadrimestre de 2023 a despesa total foi 58,47% da RCL.

Ressalta que o art. 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF veda que o ente que tenha excedido o limite prudencial dê provimento a cargo público, admita ou contrate pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como contrate hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca que, uma vez que o citado dispositivo legal se refere ao descumprimento do limite prudencial, desde o início do exercício financeiro de 2023 o Município já não poderia admitir ou contratar pessoal, assim como contratar horas extras, salvo as exceções legais.

Relata que verificando a documentação encaminhada pelo Município ao Tribunal através do Sistema de Informações para Controle (SINC), constatou que no ano de 2023 o ente informou a admissão de 2.035 servidores e o pagamento de horas extras no valor total de R\$ 2.339.229,99 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Argumenta que certamente parte destas admissões e pagamentos de horas extras constituem violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e que o gestor tem o dever de comprovar que tais atos se enquadram nas exceções estipuladas pela LRF.

Por tais razões, pugna o Ministério Público de Contas pela concessão de medida cautelar para que esta Egrégia Corte de Contas determine ao Município de Timon que:

- anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela nos termos da Súmula 473 do STF;
- se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial;
- se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da LDO, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial.

Quanto ao mérito, formulou, dentre outros, os seguintes pedidos:

- a citação imediata do representado para apresentar defesa;
- a realização de fiscalização com o objetivo de apurar os casos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não constituam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Após protocolizar a presente Representação, o Ministério Público de Contas acostou aos autos cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face da Prefeita, do Secretário Municipal de Governo, do Secretário Municipal de Segurança Pública, do ex-Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Timon e do ex-Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, em razão de ilegalidades na nomeação de servidores comissionados.

O Parquet apurou a existência de nomeações de parentes de vereadores, que receberam proventos sem a devida contraprestação dos serviços.

É o relatório. Decido.

Tem-se como cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Antes da citação, oportuno proceder-se à análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado.

Verifica-se que o Ministério Público de Contas logrou comprovar que o Município de Timon promoveu, no exercício de 2023, aumentos da despesa com pessoal, tendo atingido no 2º quadrimestre de 2023 o total de 62,42% da RCL. Em que pese ter diminuído o percentual para 58,47% da RCL, no último quadrimestre de 2023, ainda se encontra muito acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme apurou o Parquet, somente no exercício de 2023 o Município realizou a admissão de 2.035 servidores e o pagamento de horas extras no valor total de R\$ 2.339.229,99 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Tais informações são corroboradas pelos docs. 05 e 06, acostados à exordial da Representação.

A legislação pátria impõe a adoção de medidas severas ao ente que descumpra o limite de despesa com pessoal, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo uma série de obrigações e restrições que devem ser observadas nos dois quadrimestres seguintes àquele em que o limite foi ultrapassado.

O art. 169, § 3º, da Constituição Federal determina que o ente deve reduzir em, pelo menos, vinte por cento as despesas com cargo em comissão e funções de confiança e exonerar os servidores não estáveis. Pode haver ainda redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária (art. 23, § 2º, da LRF).

Caso estas medidas ainda se mostrem insuficientes, o art. 169, § 4º, da Carta Magna, autoriza a perda do cargo de servidor estável, desde que através de ato normativo motivado que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Se o Município não se readequar ao limite nos dois quadrimestres seguintes e enquanto perdurar o excesso, o ente não pode receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, § 3º, I, II e III, da LRF).

Constata-se, portanto, que as sanções constitucionais e legais para os casos de excesso de despesa total com pessoal são rigorosas, o que ajuda a compreender a gravidade da inobservância dos limites percentuais estipulados.

O Ministério Público de Contas também informou nos autos que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da Prefeita, do Secretário Municipal de Governo, do Secretário Municipal de Segurança Pública, do ex-Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Timon e do ex-Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, em razão de ilegalidades na nomeação de servidores comissionados.

O Parquet apurou que a Prefeita do Município de Timon, Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, nomeou a mãe, a esposa, três irmãos e um sobrinho do vereador do Município de Timon Jorge Marcos da Silva Passos para exercer cargos em comissão no Poder Executivo.

Osparentes do vereador foram nomeados para os cargos de assessora especial executiva do gabinete da Prefeita, assessora especial do Secretário Municipal de Governo, assessor especial do Secretário Municipal de Segurança Pública, assessor especial do Secretário Municipal de Esporte e assessor especial do Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão.

O MPE constatou que um dos nomeados é servidor da Unidade de Ressocialização de Timon e os demais mantêm vínculos trabalhistas com empresas, com jornadas de trabalho incompatíveis com o exercício dos cargos comissionados para os quais foram nomeados, de modo que perceberam valores a títulos de proventos sem a devida contraprestação dos serviços.

Após a realização das investigações pelo MPE, os servidores foram exonerados.

Tais fatos corroboram, portanto, as alegações do Ministério Público de Contas de ilegalidades na nomeação de servidores comissionados pelo Município de Timon, com indícios, inclusive, de dano ao erário.

É incontroverso que os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela decorrente de suas atribuições constitucionais, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes precedentes: MS nº 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/3/04; MS nº 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 17/8/15, SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22 e SS 5306 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-s/n DIVULG 23-05-2023 PUBLIC 24-05-2023.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n. 8.258/2005), o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A presente Representação narra, com exaustão, a ocorrência dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar. Há urgência e fundado receio de grave lesão ao erário na medida em que o Município, mesmo estando muito acima do limite de despesas com pessoal, realizou a admissão de mais de dois mil servidores e pagou mais de dois milhões de reais a título de horas extras no exercício financeiro de 2023. Destaca-se que tais dados foram informados ao Tribunal pelo próprio Município.

É imprescindível, portanto, que o TCE/MA impeça a realização de novas admissões e pagamento de horas extras que não se enquadrem nas exceções previstas no art. 22, parágrafo único, IV e V da LRF, bem como fiscalize se os atos já praticados observaram o referido dispositivo legal.

No caso em comento, não se verifica a existência de periculum in mora reverso, uma vez que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excetua das proibições por ela impostas as reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e o pagamento de horas extras previstas na LDO, de modo que a cautelar não afetará serviços essenciais.

Assim, até que o Município demonstre nos autos que as admissões se referem a reposições autorizadas pela LRF e horas extras previstas na LDO, impõe-se a adoção de medida cautelar.

Desse modo, deve ser concedida medida cautelar determinando que o Município de Timon se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas na LDO, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial.

Em razão de sua complexidade e necessidade de instrução do feito, deixo para analisar o pedido de anulação dos atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança por ocasião da apreciação do mérito, portanto.

Ante o exposto, decido:

Deferir a medida cautelar requerida determinando:

- que o Município de Timon se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, bem como se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas na LDO, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial;
- que a Secretaria de Fiscalização monitore as admissões de servidores e pagamentos de horas extras informados pelo Município no SINC e no Portal da Transparência após o deferimento da medida cautelar.
- que o Município seja citado para apresentar defesa a respeito da presente Representação e dos fatos narrados na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de gestores do Município de Timon em razão de ilegalidades na nomeação de servidores comissionados, no prazo de 15 dias, conforme art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- que a Secretaria Executiva de Tramitação Processual providencie a reunião dos Processos nº 2102/2023 e 4800/2023, que possuem o mesmo objeto desta Representação, aos presentes autos para que sejam decididos de forma conjunta.

São Luís/MA, 10 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2895/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Antonia Moraes Gomes – Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Antonia Moraes Gomes, CPF nº 431.680.193-72, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2895/2023-TCE/MA, que trata de representação em face da Prefeitura Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3468/2023 NUFIS-03/LIFIS-10, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/06/2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 07 de junho de 2024 às 13:24:44

## Despacho

Processo n.º: 2400/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2021

Unidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsáveis: Jonnidio Aurelio Bezerra Santos – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 021/2024

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 07/07/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1733/2024 – NUFIS3, de 13/03/2024, encaminhados ao responsável através do Ofício n.º 047/2024-GCSUB1/ABCB, de 24/04/2024.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de junho de 2024.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA Nº 540, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor José Genésio Marques Cardoso, Matrícula 1917, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, no período de 29/07 a 07/08/2024 10(dez) dias, 13/11 a 22/11/2024 10(dez) dias e 18/02 a 27/02/2025 10(dez) dias, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.00763.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 531, DE 07 DE JUNHO DE 2024**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.000893.

**RESOLVE:**

Art.1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 030/2024-SRH/SEAD, de 05 de junho de 2024, que concedeu a servidora Vera Lúcia Andrade Vieira Silva, matrícula nº 4176, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 10/06 a 08/08/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.58000.04516-SEAD

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 532, DE 07 DE JUNHO DE 2024**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000755.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 027/2024-SRH/SEAD, de 24 de maio de 2024, que concedeu a servidora Nancy Cruz Santos, matrícula nº 3541, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 24/06 a 07/08/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.58000.04006-SEAD

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 534, DE 07 DE JUNHO DE 2024**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000757.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 029/2024-SRH/SEAD, de 03 de junho de 2024, que concedeu o servidor Raimundo Conceição Oliveira Vale, matrícula nº 3665, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 01/07 a 14/08/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.58000.04352-SEAD

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 539, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Gílson Roberto Araújo, matrícula nº 6171, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, no período de 18/07 a 01/08/2024 15(quinze) dias e 02/01 a 16/01/2025 15(quinze) dias, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24.00752.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Rogger Ruan Durans aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de junho de 2024

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Denise Pinheiro de Sousa aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de junho de 2024

Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC